



**TC 033.262/2020-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Barreiros - PE

**Responsável:** Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF: 764.704.664-00)

**Advogado ou Procurador:** Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB/PE 29.528) - peça 35; Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) - peça 36, em nome de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF: 764.704.664-00), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016.

## HISTÓRICO

2. Como já abordado na instrução anterior, em 18/5/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1), diante da seguinte fundamentação:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Barreiros - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

3. Os recursos repassados por FNDE à município de Barreiros - PE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2016, totalizaram R\$ 240.308,34 (peça 3), cabendo ressaltar a informação de que o Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior teria encaminhado ao FNDE documentação de prestação de contas da transferência em comento, por meio físico, através do Ofício n. 06/2019 (peça 7) mas que, no entanto, conforme consta do ofício 32805/2019, foi esclarecido que o gestor deveria se utilizar do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SigGPC) para o seu processamento online, conforme senha já utilizada no período de sua gestão, entre outras providências atinentes ao assunto (peça 8).

4. Nesse contexto, tanto o Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior (prefeito gestor dos recursos) como o Sr. Elimário de Melo Farias (prefeito sucessor) foram devidamente comunicados, sem, no entanto, terem apresentado justificativas suficientes para elidir as irregularidades bem como não devolveram os recursos recebidos. Portanto, diante de tal ausência, instaurou-se a tomada de contas especial, com a imputação de débito ao Sr. Carlos Artur no valor original de R\$ 240.308,34, na condição de gestor dos recursos federais recebidos, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

5. Quanto à eventual responsabilização do Sr. Elimário de Melo Farias, prefeito sucessor, gestão 2017/2020, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final expirado em 21/8/2017, registrou-se que o mencionado



ex-prefeito declarou que sua gestão iniciou as suas atividades no ano de 2017, nada tendo recebido a título de valores do aludido convênio, tampouco documentos para a realização da prestação de contas, pelo fato de não terem sido disponibilizados pela administração anterior em seus arquivos municipais. Isso implica dizer que, se a responsabilidade por apresentar a prestação de contas recaiu em outra pessoa que o sucedeu na gestão municipal, e este não conseguiu se desincumbir dessa atribuição por ausência de condições materiais que deveriam ser garantidas pelo antecessor, o gestor antecessor deve, ainda, ser responsabilizado por essa conduta faltosa (peça 13, p. 3).

6. Nesse sentido, para fins de salvaguardar o erário, o Município de Barreiros apresentou petição junto à esfera judicial federal, informando ter adotado, em desfavor do prefeito antecessor, as seguintes medidas pertinentes de responsabilização: ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Barreiros, Representação Criminal junto ao MPF e TCE junto ao TCU. Diante disso, a conduta adotada afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU. Além disso, foi determinada suspensão da inadimplência do Município, conforme entendimento proferido pela Procuradoria Federal no FNDE (peça 15, p. 3), diante da oportuna tomada de providências ao alcance da administração municipal.

7. Na sequência dos fatos, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas, bem como o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24). Em 15/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

8. Foram analisados os pressupostos de procedibilidade da IN/TCU, verificando-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tivesse havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 7/5/2019, conforme AR à peça 10.

9. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 245.899,12, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. Ainda, foram encontrados demais processos em nome de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior em aberto no âmbito do TCU. Desse modo, a TCE foi considerada devidamente constituída e em condição de ser instruída.

10. No exame técnico realizado na instrução anterior, verificou-se que Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF: 764.704.664-00) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - 2016, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 21/8/2017 e que lhe foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

11. Quanto à alegação de que ele havia apresentado a prestação de contas em meio físico, em consulta aos autos, observou-se que o documento apresentado se referiu tão somente a uma relação de pagamentos efetuados, não podendo ser considerada como uma prestação de contas completa, haja vista não terem sido apresentados outros documentos considerados imprescindíveis para que se pudesse atestar, adequadamente, o atingimento dos objetivos pactuados.

12. Nesse contexto, entendeu-se que o Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, não tendo apresentado justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não tendo recolhido o montante devido



aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, deveria ter sua responsabilidade mantida, haja vista não ter comprovado o bom e regular uso dos valores públicos. Além disso, foi abordado que dentre essas medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, deveria o gestor antecessor ter tornado disponíveis, ao seu sucessor, todas as condições materiais para a concretização da necessária apresentação da prestação de contas, considerando que o prazo para sua apresentação recaiu na gestão deste último.

13. Nesse contexto, foi proposta a realização de citação e audiência do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Após pronunciamentos favoráveis da Subunidade e Unidade (peças 31-32), foi enviado o ofício 33786/2021-Seproc (peça 34), com ciência de recebimento válida à peça 38. Foram apresentadas procurações em nome do responsável (peças 35-36). A resposta foi anexada aos autos à peça 37.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Resposta apresentada pelo procurador do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (peça 37)**

14. Primeiramente o procurador do responsável faz uma síntese da TCE, evidenciando, em um primeiro momento, que o prazo para a prestação de contas final se encerrou em 21/8/2017, durante a gestão do Sr. Elimário de Melo Farias, Prefeito sucessor. Ele alega que em agosto de 2019, o responsável apresentou a prestação de contas por meio do ofício 6/2019 em meio físico, por não dispor de acesso ao SiGPC – Contas Online. Defende que comprovou a efetiva realização de diversos pagamentos realizados com recursos repassados pelo FNDE (peça 37, p. 2).

15. O procurador do responsável afirma que o FNDE desconsiderou a prestação de contas apresentada, tendo iniciado, com isso, medidas visando a instauração de TCE. Menciona que o TCU concluiu que o responsável não comprovou a regular aplicação dos recursos federais repassados e que não disponibilizou condições materiais para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas (peça 37, p. 3).

### **Da obrigação do prefeito sucessor pela apresentação da prestação de contas – Da ausência de comprovação de que o Sr. Elimário de Melo Farias estava impossibilitado de prestar contas**

16. O procurador do responsável alega que a indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o prefeito sucessor pudesse apresentar a prestação de contas não merece ser acatada haja vista não existir comprovação nos autos de que o responsável inviabilizou a apresentação da prestação de contas por parte do seu sucessor, ressaltando que, conforme consta da Súmula 230 do TCU, a obrigação de prestar contas é imputada ao gestor sucessor quando o vencimento do prazo da prestação acontecer em seu mandato, concluindo, com isso, que o responsável não tinha obrigação de prestar contas dos recursos, tratando-se de incumbência do seu sucessor (peça 37, 3-4).

17. Aborda que o Sr. Elimário Farias, notificado em 27/6/2017 não apresentou qualquer razão plausível, omitindo-se de prestar contas e procurou se isentar da responsabilidade. Defende que não houve qualquer justificativa por parte do Sr. Elimário ao FNDE acerca da impossibilidade de prestar contas, conforme solicitado pelo ofício 2742E/2017, de 2/6/2017, enviado pelo FNDE. Reforça, ainda, que o defendente se preocupou em realizar o processo de transição, disponibilizando à gestão sucessora todos os documentos e informações necessárias à garantia da continuidade administrativa, a exemplo da documentação pertinente aos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNATE/2016 (peça 37, p. 5).

18. O procurador do responsável alega que a unidade técnica apontou, como medida legal adotada pelo prefeito sucessor, no sentido de resguardar o erário, minuta de ação ordinária do Município de Barreiros contra o FNDE requerendo a retirada do Município do cadastro de inadimplentes (peça 13), o que não comprova ter o responsável deixado de disponibilizar condições materiais para a prestação de contas por parte do seu sucessor. Relata que a Lei Complementar Estadual 260/14 faculta ao governante



eleito a instituição de comissão de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão, justamente para evitar situações como sonegação ou desaparecimento de documentos. O procurador menciona que em caso de falta de apresentação dos documentos e informações necessárias à continuidade administrativa pela gestão anterior, a comissão de transição deverá comunicar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, de acordo com o art. 6º da referida Lei (peça 37, p. 6).

19. Diante disso, alega que se o responsável não houvesse disponibilizado a documentação necessária à prestação de contas, caberia ao sucessor, após notificado pelo FNDE, comunicar às autoridades responsáveis (Tribunal de Contas e Ministério Público) acerca da sonegação de documentos, não o fazendo, sequer apresentando qualquer justificativa tempestiva ao órgão quanto à impossibilidade de prestar contas. Relata que somente em 2020, para fins de isenção de sua responsabilidade, o Sr. Elimário Farias teria ingressado com medida judicial para requerer a retirada do Município do cadastro de inadimplentes, a cuja sanção teria dado causa, ao furtar-se do dever de prestar contas, mesmo quando seu antecessor teria garantido as condições materiais para tal (peça 37, p. 7).

20. O procurador do responsável relata que, nos casos em que há revelia do prefeito sucessor, o Tribunal tem entendido que eventual irregularidade da qual resulte o dever de ressarcir o erário deve recair sob o gestor que o sucedeu, conforme exemplo acostado à peça 37, p. 9. Logo, conclui que inexistente a comprovação de que o responsável deixou de disponibilizar condições materiais para a prestação de contas por parte do gestor que o sucedeu, não haveria como responsabilizá-lo na forma do art. 10, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 (peça 37, p. 9).

#### **Da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Barreiros no âmbito do PNATE/2016**

21. O procurador do responsável alega que a irregularidade constatada não merece resguardo, uma vez que os recursos repassados pelo PNATE/2016 foram devidamente aplicados. No caso em tela, defende que em agosto de 2019, o ex-gestor apresentou a prestação de contas por meio do Ofício nº 06/2019, em meio físico, pois não dispunha de acesso ao SIGPC – Contas Online, tendo comprovado a efetiva realização de diversos pagamentos realizados com os recursos repassados pelo FNDE, identificados por número e data de realização. Menciona que a expedição de ofício ao FNDE, por ocasião da notificação no ano de 2019, demonstra a completa boa-fé do defendente em solucionar a pendência, prestando contas ao fundo a respeito dos valores utilizados pelo Município mesmo quando não ocupava mais o cargo de Prefeito e não era responsável pela prestação de contas. Assim, defende que mesmo não sendo de sua responsabilidade, embora tenha apresentado a prestação de contas após o prazo estabelecido, o responsável teria apresentado contas e tendo sido capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos da conta do PNATE, em cumprimento ao disposto no art. 15 da Resolução FNDE 5/2015 (peça 37, p. 10-11).

22. Ele reafirma que os recursos foram integralmente aplicados nos parâmetros definidos pelo FNDE e que, conforme o ofício 6/2019 (peça 7), a aplicação dos recursos do PNATE no referido município se deu em serviços contratados junto a terceiros para a contratação de veículos para o transporte escolar e sua regular manutenção. Dessa forma, considera aptas as informações prestadas pelo defendente, de forma a comprovar a regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Barreiros pelo PNATE/2016, podendo servir de base para a elaboração de relatório do cumprimento do objeto e benefícios alcançados, e da relação de despesas e pagamentos (peça 37, p. 12).

23. Por fim, o procurador do responsável requer a intimação do Sr. Elimário de Melo Farias para apresentar suas alegações de defesa; que o defendente seja isento de quaisquer responsabilidades pelas supostas irregularidades descritas; que suas contas sejam julgadas regulares em vista da regular utilização dos recursos federais repassados, na forma do art. 10, § 2º da Lei Orgânica do TCU; que não haja nota de improbidade administrativa quando do julgamento da presente TCE e que, caso o TCU não



entenda pela fundamentação apresentada, requer o julgamento pela regularidade com ressalvas da TCE, em face de restar provado que não houve ato antieconômico de natureza grave e que represente injustificado dano ao erário enquanto gestor do Poder Executivo Municipal (peça 37, p. 13).

24. Ainda, requer provar o alegado especialmente por meio de apresentação de documentos, prestação de depoimento das partes envolvidas, inquirição de testemunhas e realização de perícia técnica e que qualquer ato de comunicação processual seja enviado ao Dr. Luíz Alberto Gallindo Martins, ao seu escritório profissional, com endereço no rodapé das alegações de defesa apresentadas (peça 37, p. 13).

#### **Análise das alegações de defesa**

25. Quanto à apresentação da prestação de contas em meio físico, conforme já abordado na instrução anterior, foi enviado ao responsável o ofício 32805/2019, esclarecendo que o gestor deveria se utilizar do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) para seu processamento online, conforme senha já utilizada no período de sua gestão, entre outras providências atinentes ao assunto (peça 8). Cabe lembrar que a Resolução CD/FNDE nº 2, de 18/1/2012 instituiu como obrigatória, a partir de 2012, a utilização do SiGPC, desenvolvido pelo FNDE, para o processamento online de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais, não seguida pelo responsável quando da decisão de apresentar a suposta prestação de contas em meio físico.

26. O responsável reafirma que teria comprovado a efetiva realização de diversos pagamentos realizados com recursos repassados pelo FNDE. Ocorre que, conforme analisado no âmbito da instrução anterior, o gestor dos recursos recebidos apresentou tão somente uma relação de pagamentos efetuados (peça 7), não podendo ser considerada como uma prestação de contas completa, haja vista não terem sido apresentados outros documentos considerados imprescindíveis para que se possa atestar, adequadamente, o atingimento dos objetivos pactuados, como prevê a Resolução CD/FNDE nº 5, de 28/5/2015.

27. Ademais, vale lembrar que a prestação de contas desse tipo de repasse é simplificada e declaratória, constituída pelos demonstrativos exigidos pela precitada resolução, a serem apresentados pelo gestor no SiGPC, e tendo no parecer conclusivo, a ser inserido por este no Sigecon, elemento chave de validação dos dados apresentados pelo gestor. Inclusive, a norma estabelece que a ausência do parecer conclusivo do Conselho Municipal implica a não aprovação das contas, conforme depreende-se da Resolução/CD/FNDE nº 5, de 28/5/2015.

28. A importância do parecer conclusivo do conselho de controle social e a sua ausência/deficiência como motivo para a impugnação do valor total repassado estão consubstanciados, por exemplo, nos seguintes Acórdãos 2002/2018-TCU-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; 2.305/2017-2ª Câmara-Relator José Mucio Monteiro; 2762/2016-TCU-2ª Câmara-Relator Vital do Rêgo; e 289/2009-TCU-1ª Câmara-Relator Augusto Nardes.

29. Em julgamento recente sobre o tema, no entanto, o TCU decidiu que a ausência de parecer do Conselho Municipal, no caso, o Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova.

“A ausência de parecer do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova.” (Acórdão 662/2020 – Plenário, rel. min. Ana Arraes).

30. Com efeito, a jurisprudência do TCU tem-se firmado no sentido de que, em relação aos programas de governo em que são previstas prestações de contas mais simplificadas, compostas de



demonstrativos de execução da receita e da despesa ou outros da mesma espécie, como ocorre no caso ora em apreciação, se elas não forem prestadas no tempo oportuno, o que impede a emissão do parecer do conselho municipal, a omissão do gestor só será suprida com a apresentação de documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos, tais como notas fiscais, recibos, contratos, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos, elementos esses não encontrados no presente feito e que inviabilizam o acolhimento da pretensão do responsável.

31. Desse modo, ante a não-comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, configurada pela ausência de documentos probatórios dos gastos incorridos, entende-se caracterizada a existência de um débito decorrente de ato de gestão ilegítimo, razão pela qual devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei n. 8.443/1992, condenando-se o ex-Gestor a restituir o valor correspondente ao FNDE.

32. O gestor antecessor deveria ter disponibilizado todas as informações inerentes à prestação de contas ao prefeito sucessor, sendo sua obrigação legal, haja vista a administração seguinte não ter recebido documentos referentes ao PNATE de 2016, nem tampouco recebeu e/ou movimentou valores relativos ao referido convênio. Diante disso, o Município de Barreiros apresentou em desfavor do gestor as seguintes medidas pertinentes de responsabilização:

- a) Tomada de Contas Especial, junto ao Egrégio Tribunal de Contas da União, protocolada sob o n.º 63.927.482-7;
- b) Representação Criminal, junto ao Ministério Público Federal sob o protocolo PR-PE-00007333/2020.
- c) Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de ressarcimento ao erário, distribuída sob o n.º 0000133- 02.2020.8.17.2230, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Barreiros - Pernambuco.

33. Relativamente ao prefeito sucessor, é cabível considerar que as providências adotadas por ele podem ser consideradas suficientes para eximi-lo da omissão que lhe foi atribuída, à época dos fatos. Com efeito, o Tribunal tem jurisprudência sumulada sobre a questão, contendo entendimento no sentido de que, ausentes os documentos comprobatórios da boa e regular aplicação das verbas recebidas pelo prefeito antecessor, deve o gestor público adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, não especificando quais medidas seriam suficientes para tanto. Vale lembrar que o documento apresentado pelo prefeito antecessor constava tão somente de uma simples relação de pagamentos, não podendo ser considerada como uma prestação de contas completa, haja vista não terem sido apresentados outros documentos considerados imprescindíveis para que se possa atestar, adequadamente, o atingimento dos objetivos pactuados.

34. Assim, esta Corte tem admitido, como medidas suficientes para resguardar o patrimônio público, a apresentação de notícia crime às autoridades competentes, a exemplo dos seguintes julgados: Ac.13594/2016-TCU-Segunda Câmara, Ac.7858/2016-TCU-Segunda Câmara, Ac. 651/2016-TCU-Segunda Câmara e Ac.977/2007-TCU-Primeira Câmara. Desse modo, as medidas pertinentes de responsabilização, como as citadas no item 29 desta instrução, dando ciências dos fatos, para fins de adoção de providências de alçadas dessas instâncias, podem ser consideradas medidas pertinentes para a preservação do patrimônio público.

35. Nesse contexto, cabe ao prefeito antecessor, o Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior responder pelo dano apurado, uma vez que os valores sem comprovação de regular aplicação foram por ele integralmente geridos. Sua responsabilidade decorre diretamente da condição de gestor dos recursos repassados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Ademais, o gestor municipal não foi capaz de apresentar elementos que permitissem reconhecer sua boa-fé ou reunir evidências de que tenha disponibilizado à nova administração as informações e condições plenas para efetuar a regular prestação de contas nos termos da Súmula-TCU 230. Não há nos autos, documentos comprobatórios de que as despesas foram efetivamente empregadas na execução do programa de transporte escolar, não



trazendo evidências do nexo causal entre as despesas efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos para a prestação do serviço correspondente.

36. Assim sendo, reforça-se ser adequada a imputação definitiva do débito ao responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barreiros/PE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate)-2016, bem como sua responsabilização por não ter disponibilizado condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas à época dos fatos.

37. Portanto, entende-se que permanece, assim, mantida a responsabilidade pessoal do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, devendo as alegações de defesa e razões de justificativa serem rejeitadas por não terem elidido as irregularidades mencionadas, sendo o débito a lhe ser atribuído, conforme demonstrado abaixo:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
5/1/2016	6.227,03
5/1/2016	2.300,96
5/1/2016	16.538,26
4/3/2016	5.876,12
4/3/2016	1.630,82
4/3/2016	14.017,27
6/4/2016	5.876,12
6/4/2016	1.630,82
6/4/2016	14.017,27
6/5/2016	5.876,12
6/5/2016	1.630,82
6/5/2016	14.017,27
3/6/2016	1.630,82
3/6/2016	14.017,27
3/6/2016	5.876,12
7/7/2016	5.876,12
7/7/2016	1.630,82
7/7/2016	14.017,27
6/10/2016	1.630,82
6/10/2016	14.017,27
6/10/2016	14.017,27
6/10/2016	14.017,27
6/10/2016	5.876,12
6/10/2016	5.876,12
6/10/2016	5.876,12



6/10/2016	1.630,82
6/10/2016	1.630,82
8/11/2016	5.876,12
8/11/2016	1.630,82
8/11/2016	14.017,27
7/12/2016	5.876,14
7/12/2016	1.630,80
7/12/2016	14.017,26

### **Prescrição da pretensão punitiva**

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

39. No caso em exame, não se observa prescrição da pretensão punitiva, haja vista a irregularidade sancionada ter se dado em 22/8/2017 e o ato de ordenação da citação em 22/6/2021.

### **CONCLUSÃO**

40. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo procurador do responsável não merecem ser acatadas, por não terem sido suficientes no sentido de elidir as irregularidades a eles atribuídas ou para afastar sua responsabilidade. Ademais, não se vislumbra a existência de boa-fé ou excludentes de responsabilidade na conduta do responsável, propondo-se, portanto, que sejam julgadas irregulares as suas contas, bem como sejam condenados solidariamente pelo débito apurado e aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, haja vista a inoccorrência da pretensão da prescrição punitiva.

41. Cabe ressaltar que a conduta de *“deixar de disponibilizar ao sucessor as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate)”* está diretamente relacionada à conduta de *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barreiros - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016”*, para a qual já foi formulada proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) sejam rejeitadas as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo procurador do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF: 764.704.664-00);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF: 764.704.664-00), condenando-o, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data



dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
5/1/2016	6.227,03
5/1/2016	2.300,96
5/1/2016	16.538,26
4/3/2016	5.876,12
4/3/2016	1.630,82
4/3/2016	14.017,27
6/4/2016	5.876,12
6/4/2016	1.630,82
6/4/2016	14.017,27
6/5/2016	5.876,12
6/5/2016	1.630,82
6/5/2016	14.017,27
3/6/2016	1.630,82
3/6/2016	14.017,27
3/6/2016	5.876,12
7/7/2016	5.876,12
7/7/2016	1.630,82
7/7/2016	14.017,27
6/10/2016	1.630,82
6/10/2016	14.017,27
6/10/2016	14.017,27
6/10/2016	14.017,27
6/10/2016	5.876,12
6/10/2016	5.876,12
6/10/2016	5.876,12
6/10/2016	1.630,82
6/10/2016	1.630,82
8/11/2016	5.876,12
8/11/2016	1.630,82
8/11/2016	14.017,27
7/12/2016	5.876,14
7/12/2016	1.630,80



7/12/2016	14.017,26
-----------	-----------

c) aplicar ao responsável Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF: 764.704.664-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

g) encaminhar cópia da deliberação ao responsável e ao seu procurador e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

SecexTCE, em 21 de setembro de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO  
AUFC – Matrícula TCU 9626-1